



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.440 - PR (2013/0124639-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : ADÍLSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. ERRO DE TIPO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou quanto à natureza formal do crime de descaminho, ou seja, basta que o agente tente iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no país para a ocorrência do crime em destaque, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para o impulso da ação penal.
2. Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da configuração do erro de tipo e, por conseguinte, a ausência de dolo exigiria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, circunstância vedada nesta sede, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.
3. Não há falar em carência de fundamentação na imposição do efeito condenatório concernente à inabilitação para dirigir, porquanto demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade de tal medida, ante a necessidade de se inibir a prática de tais crimes, cujas condutas são usualmente realizadas com o auxílio de automóveis para transportar mercadorias proibidas ou escondê-las no seu interior.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.440 - PR (2013/0124639-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ADÍLSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ADÍLSON ANTÔNIO DA SILVA contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, que negou seguimento ao seu recurso especial, pois para a configuração do crime de descaminho basta que o agente tente iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no país, necessitando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ) a averiguação de ausência de dolo (erro de tipo) e por estar fundamentado o efeito condenatório concernente à inabilitação para dirigir veículo.

Alega o agravante, em síntese, a atipicidade da conduta, porquanto para a configuração do delito é necessário o prévio lançamento do débito tributário, incorrente na espécie.

Sustenta, também, que a verificação do dolo não implica no reexame das provas contidas nos autos, mas sim na sua reavaliação, apta a caracterizar o erro de tipo.

Aduz, ainda, que o efeito secundário da condenação, concernente à inabilitação do direito de dirigir, está baseado em alegações genéricas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.440 - PR (2013/0124639-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que ADÍLSON ANTÔNIO DA SILVA foi denunciado pela conduta descrita nos artigos 334, §1º, 'd' e 184, §2º, ambos do Código Penal, por ter sido abordado por servidores públicos federais na posse de várias mercadorias desacompanhadas da regular documentação de importação, dentre elas 275 unidades de mídias contrafeitas.

A imputação foi julgada procedente, com a condenação do réu a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, bem como à inabilitação para dirigir veículo.

Mantida a sentença em grau de apelação, a defesa interpôs recurso especial por violação dos artigos 334, § 1º, d, e 184, § 2º, ambos do Código Penal, pois é imprescindível o encerramento do processo administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário, para que seja dado início à ação penal pelo crime de descaminho, além da ocorrência, na espécie, de erro de tipo, que exclui o dolo e ante a inadequação da sanção relativa à inabilitação para dirigir veículos, por ausência de fundamentação.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi negou seguimento ao apelo nobre, porquanto para a configuração do crime de descaminho basta que o agente tente iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no país, necessitando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ) a averiguação de ausência de dolo (erro de tipo) e por estar fundamentado o efeito condenatório concernente à inabilitação para dirigir veículo.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, destaque-se que, em recente julgado, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência quanto à natureza formal do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de descaminho.

Assim, basta que o agente tente iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria no país para a ocorrência do crime em destaque, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para o impulso da ação penal.

A propósito, confira-se o referido precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de crime de natureza formal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1452587/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2015)

Ao contrário do que afirmado pelo agravante, a Sexta Turma comunga do mesmo entendimento.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESCONSTITUÍDO EM ACÓRDÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.

1. Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição do crédito tributário.

Ressalva do entendimento da relatoria.

2. Sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para a tipificação do delito, não fica a ação penal instaurada para a apuração de crime de descaminho no aguardo de processo administrativo, ação judicial ou execução fiscal acerca do crédito tributário, tendo em vista a independência entre as esferas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Todavia, a existência de decisão administrativa ou judicial favorável ao contribuinte provoca inegável repercussão na própria tipificação do delito, caracterizando questão prejudicial externa facultativa que autoriza a suspensão do processo penal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal.*

4. *Assim, ainda que o descaminho seja delito de natureza formal, a decisão judicial que conclui pela inexistência de importação irregular de mercadorias e anula o auto de infração, o relatório de perdimento e o processo administrativo fiscal repercute na própria tipicidade do fato, constituindo questão prejudicial externa que justifica e até recomenda a suspensão do processo penal instaurado até o trânsito em julgado da ação civil.*

5. *Idêntico raciocínio deve ser aplicado à persecução penal relativamente ao crime de quadrilha porque, embora autônomo, somente se configura quando a associação de pessoas tem o fim específico de cometer crimes, não subsistindo a justa causa para a ação penal se por força da questão prejudicial externa restar evidenciado que a associação se destinava à prática de fato atípico.*

6. *Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente não impugna o fundamento do acórdão recorrido, o que evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o seu conhecimento ante à incidência dos Enunciados nº 283 e 284/STF.*

7. *Recurso parcialmente conhecido e improvido.*

(REsp 1413829/CE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/11/2014)

No tocante ao dolo, restou consignado no acórdão recorrido:

Ademais, o réu confessou a prática do delito narrado na denúncia, tanto em sede policial quanto em Juízo. Admitiu que foi contratado para realizar o transporte de relógios vindos do Paraguai e que sabia da possibilidade de vir a ter problemas em decorrência dessa atuação. Disse ter pensado se tratar de transporte de relógios somente, negando, portanto, conhecimento sobre as outras mercadorias apreendidas. Essa negativa mostra-se irrelevante quanto à caracterização da responsabilidade do réu.

De todo modo, diante das circunstâncias do fato (contratação feita por maioria de paraguaios; mercadoria que o réu sabia ser de procedência paraguaia; recebimento do carro contendo as mercadorias em frente ao Jardim Jupira, local frequentemente eleito para depósito e entrega de mercadorias vindas do Paraguai) bem pôde prever a possibilidade de receber outras mercadorias irregulares para transporte além dos relógios.

O próprio réu confirmou que não tinha o cuidado de olhar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porta-malas dos carros que conduzia, nem de abrir as caixas que eram por ele transportadas, assumindo portanto o risco que previu de vir a transportar outras mercadorias objeto de descaminho (fls. 239/240).

Observa-se que, modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da configuração do erro de tipo e, por conseguinte, a ausência de dolo exigiria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, circunstância vedada nesta sede eleita, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.

Por fim, impende consignar que, como cediço, o art. 92, inciso III, do Código Penal dispõe que são efeitos da condenação "*a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso*", devendo o magistrado, entretanto, declarar na sentença os motivos necessários para tanto, eis que tais efeitos não são automáticos.

No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor fixada em primeira instância, a qual restou consignada em razão dos seguintes motivos:

Inicialmente recorro que o efeito da condenação previsto no referido inciso III, do Código Penal não se confunde com a pena restritiva de direitos prevista no art. 47, III, do CP, a qual tem por finalidade retribuir a prática crime culposo de trânsito, o que não é o caso dos autos.

No caso concreto está-se diante da prática de crime doloso cometido por meio de veículo, o qual atrai a aplicação do disposto no art. 92, III, do CP.

A medida, além de sua adequação legal encontra, especialmente nessa região da tríplice fronteira, adequação social inegável.

Com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando/descaminho houve uma mudança no 'modus operandi' daqueles que usualmente se dedicam a esse tipo de atividade ilícita.

Antes, grandes quantidades de mercadoria eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em grandes quantidades, e em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas.

O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao descaminho/contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios.

[...].

Tendo em vista que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, XLVII, 'b' proíbe penas de caráter perpétuo, bem como o fato de o art. 92, III, do CP não estabelecer prazo para a inabilitação, entendo aplicável como limitação o parâmetro do art. 15, III, da CF, de modo que limito o efeito ora imposto à duração dos efeitos da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa (fls. 244 a 245).

Verifica-se, portanto, que não há falar em carência de fundamentação na imposição do aludido efeito condenatório, porquanto demonstrada, de forma concreta, a imprescindibilidade de tal medida, ante a necessidade de se inibir a prática de tais crimes, cujas condutas são usualmente realizadas com o auxílio de automóveis para transportar mercadorias proibidas ou escondê-las no seu interior.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0124639-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.379.440 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50021394520114047002 7703820104047002 PR-00007703820104047002
PR-50021394520114047002

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÍLSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÍLSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.